TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/005213/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Maria Bernadete Fontes Azevedo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 648/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.510 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a morte da beneficiária interessada; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº TC.00550.07/2015-P) à interessada Maria Bernadete Fontes Azevedo, portadora do RG nº 121.980 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 239.934.721-87, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor inativo), Tertuliano Azevedo, falecido em 7/3/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 310/2015 (fls. 17/21), opinando pelo deferimento de sua pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no art. 12, I, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 27/3/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1739/2015 de 12/5/2015 (fl. 27), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27215 em 18/5/2015 (fl. 28).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 120/2022 (fls. 32/33), recomendou, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à beneficiária, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c os arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:35

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 648/2022 (fls. 39/40), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da interessada (cônjuge), para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, tendo em vista que o ex-segurado (inativo) faleceu após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:35

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/005213/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.510**

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 27/03/2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1739/2015 de 12/05/2015 (fl. 27), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27215 em 18/05/2015 (fl. 28).

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO que na presente sessão foi disponibilizada a informação do falecimento da beneficiária interessada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Maria Bernadete Fontes Azevedo (Companheira), portadora do RG nº 121.980 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 239.934.721-87, beneficiária do ex-segurado (efetivo), Tertuliano Azevedo, inscrito no CPF sob nº 026.939.097-91, falecido em 07/03/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 25.033,23 (vinte cinco mil, trinta três reais e vinte três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a morte da beneficiária interessada, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria Bernadete Fontes Azevedo	Companheira	100%	**R$ 25.033,23**	07/03/205

É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:35

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/005213/2017 **1ª CÂMARA** **DECISÃO TC Nº 36.510**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 4 de outubro de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento do voto, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Maria Bernadete Fontes Azevedo (Companheira), portadora do RG nº 121.980 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 239.934.721-87, beneficiária do ex-segurado (efetivo), Tertuliano Azevedo, inscrito no CPF sob nº 026.939.097-91, falecido em 07/03/2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 25.033,23 (vinte cinco mil, trinta três reais e vinte três centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a morte da beneficiária interessada.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Relator), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **25 de outubro de 2022**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/10/2022 11:46:26
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 24/10/2022 09:40:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:35